

LEI Nº 10.196, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023
DOE Nº 35.625, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição pelos magistrados de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição pelos magistrados de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º O exercício cumulativo de jurisdição compreende:

I - a acumulação de juízo, assim entendida como o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;

II - a acumulação de acervo processual, assim entendida como a assunção de acervo processual excedente aos parâmetros estabelecidos em ato próprio; e

III - o exercício, em exclusividade ou não, das funções administrativas de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Corregedor-Geral de Justiça;

d) Coordenador-Geral dos Juizados Especiais;

e) Diretor da Escola Judicial; e

f) Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os critérios quantitativos e qualitativos caracterizadores da acumulação de juízo ou de acervo processual serão disciplinados por ato normativo próprio do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º O reconhecimento do exercício cumulativo de jurisdição importará a concessão de licença compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 5 (cinco) dias de exercício, contínuos ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo a incidência de mais de uma hipótese de exercício cumulativo de jurisdição no mesmo período, o magistrado fará jus à licença compensatória por apenas uma delas, a de maior valor, sendo vedado o cômputo em duplicidade.

Art. 4º A licença pelo exercício cumulativo de jurisdição é acumulável com as gratificações previstas no art. 2º e na alínea “b” do inciso V do art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 5º São considerados como efetivo exercício, para fins de exercício cumulativo de jurisdição, os períodos:

I - de férias;

II - das licenças previstas no art. 5º, VIII, e no art. 7º, I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI, todos da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

III - dos afastamentos com base no art. 16 da Lei Estadual nº 7.588, de 2011;

IV - de demais afastamentos que não acarretem prejuízo das vantagens por expressa disposição legal; e
V - de recesso forense.

Art. 6º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a licença compensatória prevista no art. 3º desta Lei será indenizada de ofício pelo Tribunal de Justiça no mês subsequente ao de sua aquisição, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado beneficiado por cada dia de licença adquirido.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a) poderá optar pelo gozo da licença, desde que realize o requerimento à Presidência do Tribunal até a data de efetivo pagamento da indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A indenização prevista no art. 6º desta Lei:

- I - não será incorporada ao subsídio ou computada para efeito de cálculo de terço constitucional de férias, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem;
- II - não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, observada as disposições contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado